PARECER Nº 00318/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01
INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 22 de agosto de 2022, pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública", publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de agosto de 2022 (**SAPIENS**: Sequencial nº 8 / página 1, Sequencial nº 9 / páginas 10-82 e Sequencial nº 10 / páginas 2-74; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 15-2474851 e Documento nº 20-2486607).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 10-82 e Sequencial nº 10 / páginas 2-74; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607):

- **a)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 12-18; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **b)** condenação administrativa baseada em colaboração premiada desprovida de elementos de corroboração (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 19-31; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **c)** ausência de especificação de condutas da Mendes Júnior (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 31-32; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **d)** falta de competência da CGU para discussão da questão envolvendo suposta atuação cartelizada e possível ocorrência do *bis in idem* (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 33-40; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **e)** litisconsórcio passivo necessário (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 41-46; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **f)** ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 46-49; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607);
- **g)** ausência de análise dos fundamentos capazes de infirmar a condenação referente à suposta atuação cartelizada e aos supostos pagamentos de vantagens indevidas (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 49-77; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607); e

- **h)** ausência de danos ao erário público (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 / páginas 77-80; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 20-2486607).

3. Ao final, apresentou os subsequentes pedidos: **a)** provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência dos fundamentos da decisão recorrida e o arquivamento do processo sem a imputação de qualquer sanção; **b)** atribuição de imediato efeito suspensivo ao presente recurso; **c)** o integral provimento do recurso para absolver a recorrente; e **d)** subsidiariamente, o acolhimento da prescrição ou demais preliminares suscitadas.

4. Após a emissão da Nota Técnica nº 1987/2022/COREP1/DIREP/CRG, de 6 de dezembro de 2022, a recorrente apresentou nova petição, denominada "MEMORIAL" (de 16 de fevereiro de 2023), na qual apresentou os seguintes argumentos: **a)** a ocorrência da prescrição pela necessária aplicação do *distinguishing*-método; e **b)** a ausência de elementos de prova de corroboração e da vedação do uso desse tipo de fundamento para condenação (**SAPIENS**: Sequencial nº 9 – Volume 1 / páginas 86-96 e Sequencial nº 11 – Volume 1 / páginas 23-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 3-2493510 e Documento nº 11-2705367).

5. Tais petições (de 22 de agosto de 2022 e 16 de fevereiro de 2023) foram examinadas por meio do Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2023, tendo sido rejeitados todos os argumentos da recorrente (**SAPIENS**: Sequencial nº 12; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 4-2905595).

6. Ocorre que, nos dias 3 de abril de 2023, 10 de agosto de 2023 e 29 de agosto de 2023, a recorrente protocolou outras petições ("MEMORIAL", "MANIFESTAÇÃO" e "MEMORIAL"), na quais foram complementadas as alegações anteriores (**SEI**: Pasta VI – Documento nº 2-2756321, Documento nº 7-2911885 e Documento nº 9-2935054).

7. Como estas últimas petições não foram analisadas no Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2023, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica.

8. Por meio do Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2023, foi realizado o exame dessas petições, tendo sido rejeitados os argumentos da recorrente (**SAPIENS**: Sequencial nº 15; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-2981533).

9. Irresignada com as conclusões do Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no dia 17 de outubro de 2023, a recorrente apresentou requerimento reiterando os argumentos apresentados anteriormente e destacando a necessidade de "prévia oitiva da secretaria de integridade privada" (**SAPIENS**: Sequencial nº 16 / páginas 2-27; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 14-2989904).

10. No dia 31 de outubro de 2023, a recorrente apresentou novo requerimento, no qual complementou sua manifestação em face do Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, tendo sido destacado que "**a sanção de inidoneidade aqui aplicada já foi cumprida, pois deve-se reconhecer a existência da continuidade entre os ilícitos abarcados neste processo e no Processo 00190.025826/2014-03**, procedendo-se à unificação das sanções de inidoneidade" (**SAPIENS**: Sequencial nº 16 / páginas 31-70; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 17-2989904).

11. Na sequência, mais precisamente no dia 22 de novembro de 2023, novo requerimento foi apresentado, desta vez para promover a juntada da "NOTA TÉCNICA Nº 949/2020/CGUNE/CRG, que foi aprovada pelo então Corregedor-Geral da União, Doutor GILBERTO WALLER JUNIOR, a qual aborda a aplicação de normas administrativas em casos de ilícitos, enfatizando a importância do princípio da legalidade estrita" (**SAPIENS**: Sequencial nº 16 / páginas 72-75 e 76-93; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 19-3028502 e Documento nº 20-3028506).

12. Tendo em vista a necessidade de análise destas últimas petições, em despacho proferido no dia 18 de janeiro de 2024, a Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS**: Sequencial nº 16 / página 96; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 1-3079119).

13. Atendendo requerimento da recorrente, esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO nº 00039/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 15 de fevereiro de 2024, encaminhou o processo à Secretaria de Integridade Privada – SIPRI para manifestação a respeito das novas petições (**SAPIENS**: Sequencial nº 17; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-3110274).

14. Porém, antes da manifestação da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, no dia 21 de janeiro de 2025, a recorrente se manifestou novamente, desta vez para destacar a superveniência de "relevante fato novo", consistente na "CHANCELA DO COMPLIANCE DA MENDES JÚNIOR PELA PETROBRAS" (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 6-22; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 8-3496808).

15. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1125/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 8 de outubro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV fez o exame de todas as petições relacionadas ao pedido de reconsideração, rejeitou os correspondentes argumentos e recomendou a manutenção da decisão recorrida (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 33-56; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 15-3584210).

16. Finalmente, no dia 24 de novembro de 2025, a recorrente apresentou petição "em face da Nota Técnica nº 1125/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI", na qual complementa os requerimentos feitos anteriormente, reitera suas teses de defesa e promove a juntada de documentos (**SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 3-85; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 15-3584210).

17. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

> **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 109.*** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *[...]*
>
> ***III -*** *pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.* (GRIFEI)
>
> **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**
>
> *[...]*
>
> ***Art. 15.*** *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)
>
> ***§ 1º*** *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*
>
> ***§ 2º*** *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*
>
> ***§ 3º*** *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

19. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas "dias úteis". Por ser mais favorável à recorrente, adotaremos a disposição prevista na lei geral de licitações e contratos.

20. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 11 de agosto de 2022 (data da publicação da respectiva decisão recorrida no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 22 de agosto de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 8 / páginas 1-2 e Sequencial nº 9 / páginas 10-82; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 15-2474851 e Documento nº 20-2486607).

21. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, reiteramos as conclusões constantes no Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2023, assim como no Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 12 e Sequencial nº 15; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 4-2905595 e Documento nº 11-2981533).

22. Passamos ao **exame dos argumentos constantes nas petições apresentadas após a emissão dos referidos pareceres e já devidamente analisados no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

23. Por meio da Nota Técnica nº 1125/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 8 de outubro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV fez a análise de todos os argumentos apresentados pela recorrente, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 33-56; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3584210).

1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória" – "DA PRESCRIÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DO PRAZO PENAL À PESSOA JURÍDICA" – "DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU PROCESSO CRIMINAL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRESCRIÇÃO PENAL PELA CGU. INEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DIRIGENTES DA MENDES JÚNIOR PELOS FATOS APURADOS NO PAR Nº 00190.107409/2018-01"

24. A recorrente alega a caracterização da prescrição quinquenal da pretensão punitiva estatal, entendendo que não é cabível a aplicação da regra prevista no Código Penal, notadamente porque o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor dos seus empregados.

25. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV esclareceu que o assunto (prescrição) já foi devidamente examinado em diversas oportunidades, tendo sido demonstrado que não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 34-35; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.2 ao 3.6).

26. A respeito da aplicação das regras previstas no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou o seguinte:

> *18. Ademais, **o fato de os dirigentes da empresa não figurarem no polo passivo dessas ações penais não afasta outro fato, isto, é, de que nelas se apuram os crimes de corrupção e cartel que são objeto do PAR. A identidade de objeto autoriza a utilização da pena criminal em abstrato como parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo. Se o parquet não os incluiu na ação penal, tal decisão não afasta a independência do Poder Executivo que, diante de provas robustas, instaurou a presente comissão para apurar os fatos e, eventualmente, opinar pela aplicação de sanção à empresa."*** (grifei)

27. Por meio do Parecer nº 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022, fizemos exame dessa matéria (prescrição) e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de abril de 2031** (**SAPIENS**: Sequencial nº 5; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 11-2468513).

28. É importante esclarecer que **a aplicação do prazo previso na lei penal trata-se de uma regra dirigida a um fato e não ao autor**.

29. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade, desde que as condutas estejam relacionadas aos mesmos atos lesivos.

30. É certo que a conduta do representante é distinta daquela imputada à pessoa jurídica por ele representada, mas ambas devem estar relacionadas aos mesmos fatos para que seja aplicada a mencionada regra, como ocorreu no presente caso.

31. Tendo em vista que a recorrente fazia parte do esquema, ainda que nenhum dos seus representantes tenha sido condenado na esfera judicial, não há dúvidas de que foi aplicada a regra correta para a contagem do prazo prescricional, ou seja, aquela prevista no artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

32. Assim, essa norma deve ser aplicada independentemente da existência de ação penal, uma vez que o instituto da prescrição está diretamente ligado aos fatos em questão e não às pessoas envolvidas.

33. Ressaltamos que esse entendimento, além de seguir as regras legais, observa a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, suficientes para afastar as alegações da recorrente.

34. Dessa forma, o argumento é improcedente.

2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Ausência de corroboração das delações premiadas, o que tornaria a sanção improcedente" – "DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÕES CRUZADAS"

35. A recorrente argumenta que as provas emprestadas não são válidas, pois se resumem a meras palavras e informações desprovidas de elementos de corroboração, não havendo "evidências suficientes para sustentar as acusações baseadas em delações".

36. Mais uma vez, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV destacou que o argumento já foi "amplamente discutido", tendo ficado demonstrado que a recorrente praticou graves irregularidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 35-45; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.7 ao 3.15).

37. É indiscutível que todas as provas colhidas durante a fase de instrução processual foram oriundas de fontes diversas e estão no mesmo sentido, independentemente da sua origem, ou seja, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão condenatória não foi fundamentada unicamente em delações premiadas.

38. Não houve valoração de prova de forma individualizada, tendo sido realizado um exame conjunto e sistemático de todos os elementos disponíveis nos autos (testemunhas, termos, acordos, documentos), o que demonstra que o trabalho apuratório foi realizado de forma minuciosa, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

39. Em relação às provas testemunhais, esclarecemos que os depoimentos constantes nos autos tratam das irregularidades apuradas ou a elas estão relacionados.

40. Vale destacar que a Comissão Processante tem autonomia para decidir quais pessoas devem ser ouvidas, não importando a situação de cada uma em relação aos fatos em apuração.

41. Isso porque, muitas vezes, algumas informações são imprescindíveis para a elucidação de questões (dúvidas) que podem contribuir de forma determinante para a formação da convicção da autoridade julgadora.

42. Assim, considerando que os trabalhos apuratórios foram realizadas de forma regular e que foi seguido o devido processo legal (respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa), consideramos incabíveis argumentos em sentido diverso.

43. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV mencionou os seguintes elementos de prova constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 36-45; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / item 3.11):

- "**a)** Mensagens eletrônicas juntadas no Acordo de Leniência nº 02/2016 e nos Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, então empregado da Andrade Gutierrez (AG), que comprovam reuniões realizadas entre representantes de empresas integrantes do esquema de corrupção, os quais tratam do agendamento de reunião para o dia 23/10/2008 no escritório da AG em Brasília, no intuito de discutir a retenção determinada pelo Tribunal de Contas da União das obras de construção da FNS derivadas da Concorrência nº 008/2004, evidenciando que empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a MENDES JÚNIOR (representada por Rony Moura, executivo da empresa), fraudaram, mediante ajustes, o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004 referente à implantação da FNS (SEI nº 1432675 - Volumes I, fl. 163, e II, fls. 5 e seguintes; 1558352, item 10";

- "**b)** Extrato de alguns dos registros de ligações e contatos telemáticos trocados entre representantes de empresas integrantes do esquema de corrupção durante o ano de 2010, evidenciando que empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a MENDES JÚNIOR (representada por Rony Moura, executivo da empresa), fraudaram, mediante ajustes, o caráter competitivo da Concorrência nº 004/2010 referente à implantação da FNS e da Concorrência nº 005/2010 referente à implantação da FIOL, apresentado no Acordo de Leniência nº 02/2016 celebrado entre CADE, MPF e CCCC (SEI nº 1431955, p. 188/192; 1558352, item 10)";

- "**c)** Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafra Neto, então empregado da Camargo Correia, **mas não signatário do Acordo de Leniência nº 02/2016** , confirmou que as empresas integrantes do esquema teriam fraudado, mediante ajustes, o caráter competitivo da Concorrência nº 004/2001 e que a empresa Mendes Junior faria parte deste ajuste (SEI nº. 1432677, pp. 2/3; 1558352, item 10)";

- "**d)** Laudo Pericial nº 691/2013-INC/DITEC/DPF, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), evidencia, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) derivada da Operação De Volta Aos Trilhos deflagrada pelo DPF, o crescimento patrimonial de Juquinha (ex-presidente da Valec Engenharia) incompatível com os rendimentos por ele declarados, demonstrando que empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a MENDES JÚNIOR, concederam vantagens indevidas a Juquinha, na forma de pagamentos de propinas, relacionadas à Concorrência nº 008/2004 referente à implantação da FNS, à Concorrência nº 002/2005 referente à implantação da FNS, à Concorrência nº 001/2007 referente à implantação da FNS, à Concorrência nº 004/2010 referente à implantação da FNS e à Concorrência nº 005/2010 referente à implantação da

  0704704_Denuncia_Penal___Operacao__De_volta_aos_trilhos_.pdf, pp. 3/4; 1558352, item 11)"; e

- "**e)** Quanto ao pagamento de propinas, a narrativa confluente formulada pelas colaborações, de que as empresas integrantes do cartel pagariam propina a agentes públicos, por meio de pagamentos, por exemplo, ao escritório HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, foi atestada por Laudo de Perícia Criminal nº 268/2018 e Informação nº 987/2018, ambos elaborados pelo DPF (SEI 1431964, p.5, 1431966, pp. 3/4, 1432795, itens 53/56 e 1558352, item 11). No período de 2006 a 2012, a Mendes Júnior remeteu recursos para HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no montante de R$ 411.591,37,

sem a comprovação de eventual serviço efetivamente prestado";

44. Tais elementos probatórios, examinados de forma conjunta e sistemática, não deixam dúvidas de que a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A praticou irregularidades de natureza grave, frustrando o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, mediante a combinação de preços ou apresentando propostas de cobertura para outros lotes.

45. Em outras palavras: todas as provas mostraram que havia um conluio entre as participantes do consórcio (incluindo a recorrente), visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

46. Dessa forma, ao contrário do que afirmou a recorrente, as informações e os documentos obtidos por meio das supramencionadas Delações Premiadas e dos referidos Acordos de Leniência são corroboradas pelos demais elementos coletados durante as investigações, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência de graves irregularidades.

47. No que diz respeito ao**Laudo de Perícia Criminal Federal** (Contábil-Financeiro) nº 268/2018-INC/DITEC/PF, consideramos que se trata de um meio de prova idôneo, notadamente porque é corroborado pelos demais elementos constantes nos autos, os quais deixam claro que as empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, deram vantagens indevidas a agentes públicos na forma de pagamentos de serviços advocatícios, via empresa Heli Dourado, com o intuito de ser beneficiada como vencedora do certame licitatório.

48. Não merece prosperar a alegação no sentido de que, na esfera judicial, a empresa Heli Dourado foi absolvida, uma vez que **a respectiva decisão foi baseada na ausência de provas**, o que não impede a condenação na esfera administrativa, cujas provas não deixaram dúvidas a respeito da trama irregular criada para fraudar certames licitatórios realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

49. Vale destacar que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o **princípio da independência entre as instâncias** (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

50. Assim, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestidade e pela má fé.

51. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais instâncias ficarão vinculadas a essa decisão.

52. No presente caso, como **a absolvição se deu por ausência de provas**, é indiscutível que **a decisão não tratou do mérito** (não ficou provada a inexistência do fato ou da sua autoria), razão pela qual consideramos que a apuração na esfera administrativa foi legítima, principalmente porque a decisão recorrida foi fundamentada em farto conjunto probatório, diferente do que ocorreu na esfera judicial.

53. Vale acrescentar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a apuração realizada no âmbito administrativo não depende da solução dos casos em outras esferas (cível, criminal), bastando a existência de indícios da prática de irregularidades.

54. Assim, considerando que a decisão condenatória foi fundamentada em elementos de prova convergentes entre si, permanece a convicção no sentido de que a recorrente praticou graves irregularidades.

3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA" – "Dupla penalização pelos mesmos fatos, em razão da continuidade infracional, nos termos do art. 71 do Código Penal"

55. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV afastou o argumento, destacando que, apesar de se reconhecer *...a existência da figura da infração administrativa continuada no ordenamento jurídico, inclusive com previsão expressa no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, e não se desconheçam os precedentes do Tribunal de Contas da União que admitem, por analogia ao art. 71 do Código Penal, a sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, tais hipóteses exigem uma identidade fática e jurídica concreta entre os atos analisados, o que não se verifica no caso presente... ainda que os dois processos tratem de condutas de natureza semelhante – como ajustes anticompetitivos e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos -, os elementos constantes dos autos evidenciam que os atos lesivos foram praticados em contextos distintos, envolvendo contratos, procedimentos licitatórios e entes públicos diferentes (Petrobras e Valec), vinculados a Pastas Ministeriais também diferentes (Ministério de Minas e Energia e Ministério dos Transportes/Infraestrutura). Além disso, os processos referem-se a participação de agentes públicos específicos e diversos, com objetos contratuais autônomos, o que afasta a possibilidade de se falar em preenchimento dos requisitos da continuidade infracional prevista no art. 71 do Código Penal... os precedentes do TCU invocados pela recorrente também não se aplicam à hipótese em exame, uma vez que, para a configuração de infração administrativa continuada, tais decisões exigem que as sanções decorram de fatos idênticos, entendidos como os mesmos procedimentos licitatórios fraudados e os respectivos contratos ou aditivos contratuais deles resultantes... Dessa forma, a similitude do modus operandi, por si só, não é suficiente*

para caracterizar unidade fática, tampouco justifica a unificação de sanções aplicadas com base em fatos e processos distintos. O fracionamento das apurações, portanto, não decorreu de opção arbitrária da CGU, mas sim da complexidade e particularidades dos fatos investigados, e sobretudo da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa em cada apuração específica... A sanção de inidoneidade aplicada neste processo decorre de fatos próprios e autônomos relacionados exclusivamente à Valec, distintos daqueles que motivaram a penalidade imposta no âmbito do PAR relativo à Petrobras. Assim, a responsabilização em procedimentos distintos por infrações distintas configura exercício legítimo do poder sancionador do Estado, e não bis in idem, representando resposta proporcional, individualizada e fundamentada às condutas apuradas, conforme exige o ordenamento jurídico... Dessa forma, entende-se que a tese de continuidade infracional deve ser rejeitada, por ausência de identidade fática e jurídica entre os processos analisados... (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 45-46; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.16 ao 3.22).

56. **O argumento é improcedente**, uma vez que as irregularidades não foram praticadas no mesmo procedimento licitatório ou em um cenário equivalente, ou seja, não houve continuação das que foram constatadas no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104227/2019-51.

57. Conforme destacou a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, o referido processo foi instaurado para apurar irregularidades praticadas *...em contextos distintos, envolvendo contratos, procedimentos licitatórios e entes públicos diferentes (Petrobras e Valec), vinculados a Pastas Ministeriais também diferentes (Ministério de Minas e Energia e Ministério dos Transportes/Infraestrutura). Além disso, os processos referem-se a participação de agentes públicos específicos e diversos, com objetos contratuais autônomos, o que afasta a possibilidade de se falar em preenchimento dos requisitos da continuidade infracional prevista no art. 71 do Código Penal...*

58. A redação do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é clara no sentido de que as infrações somente podem ser consideradas continuadas se forem praticadas num mesmo procedimento licitatório ou, em caso de procedimentos licitatórios distintos, que sejam diretamente relacionadas entre si, no mesmo contexto fático, o que não foi o caso. Vejamos:

> ***Art. 25.*** *Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

59. Diferentemente disso, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.104227/2019-51 foi instaurado para apurar infrações ocorridas no âmbito da PETROBRAS, constatadas durante os trabalhos relativos à denominada Operação "Lava Jato".

60. Já no presente caso (Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.107409/2018-01), foram apuradas irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, ou seja, não há nenhum tipo de relação entre os fatos.

61. Tratando-se de situações distintas entre si, entendemos que não se pode falar em infrações continuadas. Vale lembrar que diversas empresas já foram punidas mais de uma vez em situações similares.

62. Em razão disso, caso o argumento da recorrente seja acatado, haverá uma grave ofensa ao princípio constitucional da igualdade e, consequentemente, estaremos diante da legitimação da impunidade no âmbito da Administração Pública Federal, o que representará uma grave e inaceitável ofensa ao nosso Ordenamento Jurídico. Afinal, os rigores da lei são para todos.

63. Sobre os mencionados julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, vimos que não devem ser usados como parâmetro, pois, no presente caso, os fatos ocorreram em entidades diversas, assim como em diferentes procedimentos licitatórios, motivo pelo qual não se pode falar em violação do princípio do "*non bis in idem*".

4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Cumprimento da penalidade em virtude da unificação por concurso material, com base no art. 75 do Código Penal"

64. É certo que os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU juntados pela recorrente reconhecem o limite máximo de 6 (seis) anos para cumprimento da pena. Porém, os referidos acórdãos tratam de penalidades aplicadas em situações nas quais ocorreu continuidade delitiva, diferentemente do presente caso.

65. Conforme vimos anteriormente, não ocorreu infração continuada nos casos envolvendo a recorrente, notadamente porque os fatos são diferentes e ocorreram em procedimentos autônomos, promovidos por entidades distintas.

66. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV afastou o argumento, esclarecendo que *...para fins de configuração de infração administrativa continuada e eventual detração de penalidades, exige-se que as sanções decorram dos mesmos fatos apurados, compreendidos como os mesmos procedimentos licitatórios fraudados e os contratos ou aditivos deles decorrentes... Dessa forma, a similitude do modus operandi, por si só, não é suficiente para*

caracterizar unidade fática, tampouco justifica a unificação de sanções aplicadas com base em fatos e processos distintos. O fracionamento das apurações, portanto, não decorreu de opção arbitrária da CGU, mas sim da complexidade e particularidades dos fatos investigados, e sobretudo da necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa em cada apuração específica... No caso examinado no Acórdão nº 1605/2023 – Plenário, por exemplo, citado pela própria empresa, tratava-se de fraudes em licitações conduzidas pela Petrobras, especificamente relacionadas a certames para obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, também denominada Refinaria do Nordeste (Rnest), sendo essa identidade fática o fundamento para o reconhecimento da possibilidade de detração da penalidade. Tal circunstância não se verifica no presente caso, que envolve processos distintos, entes públicos diversos e procedimentos licitatórios/contratos autônomos, o que afasta a aplicação dos precedentes mencionados... No presente caso, contudo, não há identidade de fatos, pois os dois processos administrativos de responsabilização tratam de licitações distintas, conduzidas por entes públicos diversos (Petrobras e Valec), vinculados a ministérios diferentes, com contratos autônomos e agentes públicos específicos, não se configurando a mesma base fática exigida pela jurisprudência do TCU para reconhecimento da continuidade infracional ou aplicação da detração... No mesmo sentido dispõe o art. 22, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), ao estabelecer que "as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato"... Portanto, tanto a jurisprudência administrativa do TCU quanto o marco legal da LINDB e sua interpretação pela própria CGU convergem no sentido de que a cumulação de sanções é juridicamente admissível, sendo exigido, para eventual modulação, que as penalidades versem sobre os mesmos fatos, o que inequivocamente não ocorre no caso em exame... Quanto ao Parecer 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, não respalda a tese da empresa. Embora trate da possibilidade de aplicação analógica do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 ao regime da antiga Lei nº 8.666/1993, o parecer não reconhece a aplicação do art. 71 do Código Penal, tampouco admite a unificação de sanções com base em infrações administrativas continuadas. O parecer limita-se a sugerir a possibilidade de aplicação analógica do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021[2] para suprir lacuna normativa da antiga Lei nº 8.666/1993, sugerindo ser razoável fixar um limite temporal (seis anos) para a eficácia da penalidade de inidoneidade... Além disso, o próprio parecer ressalva, de forma expressa, que o limite de seis anos para a extinção da penalidade somente poderá ser aplicado quando a pessoa jurídica não estiver cumprindo outra sanção de inidoneidade oriunda de processo diverso... Dessa forma, ainda que a soma do tempo de cumprimento das penalidades supere seis anos, não se pode reconhecer a extinção da nova sanção, que foi imposta em processo autônomo, cuja aplicação se deu após o encerramento da pena anterior - circunstância que, nos termos do próprio parecer, impede o reconhecimento do benefício... Portanto, o Parecer nº 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU não dá respaldo à tese da recorrente, mas, ao contrário, reforça a necessidade de análise individualizada de cada sanção e afasta expressamente a aplicação do limite temporal quando houver nova sanção de inidoneidade em curso, proveniente de processo distinto... Dessa forma, conclui-se que ***a tese da empresa deve ser rejeitada****, pois não há identidade fática entre os processos nem respaldo jurídico para limitar ou unificar sanções autônomas com base nos precedentes e pareceres invocados...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 46-48; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.16 ao 3.22).

67. O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU é no sentido de que a detração da penalidade é possível, desde que as infrações ocorram nos mesmos procedimentos licitatórios, o que não foi o caso.

68. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV mencionou os seguintes trechos do Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 19 de setembro de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 15; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 11-2981533):

> ***65.*** *Destaque-se aqui que, com efeito, o § 3º do art. 22 da LINDB, ao contrário do que alguns querem fazer crer, reforça a tese da possibilidade de cumulação de leis e sanções a um mesmo caso. Ora ao prever que as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, a LINDB diz que as sanções poderão ser cumuladas, apenas recomendando que na aplicação das diversas sanções possíveis elas sejam levadas em conta para a fixação da dosimetria. Ou seja, no fundo, a LINDB, a contrário sensu, acaba por deixar claro que a cumulação de sanções é possível.*
>
> *(...)*
>
> ***115.*** *Ocorre que a possibilidade de detração, por qualquer ótica que se entenda, requer uma identidade de condutas para compensação da pena, e aqui cabe de pronto afirmar que a penalidade aplicada nos autos do Processo nº 00190.104227/2019-51 não diz respeito aos mesmos fatos investigados nestes presentes autos.*

69. No mesmo sentido, foram transcritos os seguintes trechos do Acórdão nº 1605/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

> *(...)* ***9.1.*** *reconhecer a detração do tempo da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União à empresa Iesa Óleo & Gás S.A., com base no § 3º do art. 22 da LINDB, tendo em vista que, no caso concreto,* ***a sanção imputada pela CGU abarca os mesmos fatos apurados*** *pelo TCU neste feito" (...) (grifo acrescido)*

70. O mencionado dispositivo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece o seguinte:

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *(...)*

> ***§ 3º*** *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

71. Dessa forma não restam dúvidas de que é incabível a unificação das penas pela continuidade delitiva, principalmente porque os casos citados pela recorrente são distintos e ocorreram em procedimentos licitatórios realizados por entidades diversas, não havendo relação fática entre eles.

72. No que diz respeito ao mencionado Parecer 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 8 de julho de 2023 (Processo nº 00190.104227/2019-51), vimos que não tem relação com o argumento da recorrente, por não tratar de infração continuada, nem de unificação de penalidades.

73. Com o objetivo de evitar a "perpetuidade da sanção", esse parecer define o limite máximo de cumprimento da pena de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

74. Como esse dispositivo (artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993) não prevê o prazo máximo de cumprimento dessa penalidade (declaração de inidoneidade), foi sugerida a aplicação, por analogia, do artigo 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cuja transcrição é a seguinte:

> ***Art. 156.*** *Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º*** *A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e* ***máximo de 6 (seis) anos****.* (GRIFEI)

75. Nota-se que o dispositivo estabelece a pena máxima para o cumprimento da penalidade de declaração de inidoneidade, nada falando a respeito de crime continuado, nem da possibilidade de unificação de penas.

76. Além disso, o caso tratado no referido parecer trata do prazo máximo de cumprimento de uma penalidade aplicada em um caso concreto, ou seja, não houve análise de unificação de penalidades aplicadas em mais de um processo (o parecer não trata de mais de uma condenação).

77. O Parecer 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 8 de julho de 2023, reconheceu a extinção da penalidade de declaração de inidoneidade após 6 (seis) anos de cumprimento, mesmo não havendo reabilitação (Processo nº 00190.104227/2019-51).

78. Em outras palavras: esse parecer não tratou da de unificação de penas, ou seja, apenas definiu o prazo máximo para o cumprimento de uma única penalidade, quando a empresa não consegue a reabilitação. Se houvesse outra condenação, seria necessário o seu cumprimento, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão do nº 348/2016. Vejamos:

> *(...)* ***4.*** *Sobrevindo condenação, após o encerramento da execução****, a nova sanção deve ser cumprida integralmente.*** *(...) (grifo acrescido)*
>
> *(...)*
>
> ***VISTOS****, relatados e discutidos estes autos relativos aos estudos acerca da declaração de inidoneidade decretada pelo TCU nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;*
>
> ***ACORDAM*** *os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 16, V e VI, do Regimento Interno do TCU, em:*
>
> *(...)*
>
> ***9.2.5.*** *sobrevindo condenação, após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas à mesma licitante,* ***a nova sanção de declaração de inidoneidade deve ser cumprida como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas****. (grifo acrescido)*

79. Portanto, o argumento é incabível.

5º) <u>ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Superação dos motivos determinantes da sanção diante do reconhecimento do programa de integridade da empresa pela Petrobras" – "COMPLIANCE EFETIVO E REABILITAÇÃO"</u>

80. A recorrente apresenta como "fato novo" a *...reclassificação do seu Grau de Risco de Integridade (GRI) de "alto" para "médio" pela Petrobras (SEI nº 3496809)...* entendendo que essa nova situação *...atestaria que a empresa implementou medidas concretas para superar os motivos determinantes da sanção imposta pela CGU, nos termos do art. 2º,*

inciso III, da Portaria CGU nº 1.214/2020. Tal circunstância reforçaria a ausência de necessidade de aplicação de nova punição no presente PAR... (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / página 53; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / item 3.75).

81. Por meio da Nota Técnica nº 1125/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 8 de outubro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV refutou o argumento, destacando que *...esse aprimoramento do programa de integridade da empresa é um indicativo positivo de mudança da cultura organizacional, especialmente considerando a capacidade técnica e institucional da Petrobras para avaliar programas de integridade no âmbito de sua cadeia de fornecedores... No entanto, cumpre destacar que a sanção de declaração de inidoneidade aplicada à recorrente nestes autos decorreu de atos lesivos cometidos contra a Valec (agora Infra S.A), empresa pública federal atuante no setor de transportes, não tendo a Petrobras figurado como entidade lesada no presente processo. Ademais, a sanção em questão não torna a recorrente inidônea apenas para licitar e contratar com a Petrobras, mas com toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993... Conforme disposto na Portaria CGU n. 1.214, de 8 de junho de 2020 – alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 –, em seu art. 2º, III, um dos requisitos necessários para concessão de reabilitação de que tratam o inciso IV e o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022... Nessa perspectiva, nos termos do art. 4º, § 3º, da Portaria, compete à Secretaria de Integridade Privada da CGU, por intermédio da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada – DPI, realizar a avaliação do programa de integridade implementado pelo interessado e emitir manifestação técnica sobre o atendimento do requisito estabelecido no inciso III do art. 2º da referida norma, qual seja, a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da sanção (art. 5º), com posterior envio dos documentos para a CONJUR/CGU para parecer jurídico, que depois enviará ao Ministro da CGU para decisão final (art. 6º)... Assim, embora a reclassificação do GRI pela Petrobras possa ser considerada como elemento complementar de análise, a aferição conclusiva quanto ao requisito legal de reabilitação permanece sob a competência desta CGU. Ressalte-se que tal aferição ainda não foi realizada, inclusive em razão da suspensão dos efeitos da sanção em decorrência da interposição do Pedido de Reconsideração pela defesa, cuja apreciação continua pendente no âmbito desta CGU... Ressalte-se, ademais, que a aferição conclusiva sobre a superação dos motivos determinantes da sanção pela empresa recorrente sequer foi realizada no âmbito da Decisão nº 239, de 21 de julho de 2023, proferida com fundamento na NOTA TÉCNICA Nº 1299/2023/CGPRIV/DPI/SIPRI e n o Parecer Jurídico PARECER n. 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU , os quais embasaram a reabilitação da empresa em relação às sanções aplicadas no âmbito do PAR nº 00190.025826/2014-03. Conforme se depreende dos referidos documentos, a penalizada não apresentou, nos moldes exigidos pela CGU e pela legislação vigente, o respectivo Programa de Integridade, o que inviabilizou o reconhecimento do cumprimento do requisito previsto no art. 2º, inciso III, da Portaria CGU nº 1.214, de 2020... A reabilitação concedida naquele processo decorreu, exclusivamente, da aplicação analógica do § 5º do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece a extinção da pena de declaração de inidoneidade após o decurso de seis anos de impedimento efetivo para licitar e contratar com a Administração Pública, contados a partir da data de início da vigência da sanção. Tal interpretação buscou evitar a perpetuação ou extensão indefinida dos efeitos daquela penalidade, mesmo na ausência de comprovação dos requisitos de ressarcimento ao erário e da superação dos motivos determinantes da sanção... Ainda que se considere, em tese, que a reclassificação do GRI pela Petrobras poderia sinalizar o aprimoramento do programa de integridade e a superação dos motivos determinantes da penalidade aplicada, tal fato, por si só, não satisfaz todos os requisitos legais para a concessão da reabilitação. Conforme dispõe o art. 2º, inciso I, da Portaria CGU nº 1.214, de 2020, é necessário, também, o transcurso do prazo mínimo de dois anos sem que a empresa tenha celebrado contratos com a Administração Pública, a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade. No presente caso, mesmo que não tenha sido possível a identificação do valor do dano causado à Administração Pública - circunstância que inviabilizaria a cobrança de ressarcimento -, a ausência do requisito temporal impediria, por ora, o atendimento integral das condições legais para reabilitação no âmbito do presente PAR... Diante do exposto,* ***verifica-se que não assiste razão à empresa recorrente quanto à alegada superação dos requisitos legais necessários à concessão da reabilitação****. A reclassificação do GRI pela Petrobras, embora represente indicativo positivo e elemento subsidiário relevante, não substitui a análise técnica a ser realizada no âmbito da CGU nem supre os demais requisitos legais expressamente previstos na Portaria CGU nº 1.214, de 2020, os quais permanecem, até o momento, não atendidos...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 53-54; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.75 ao 3.84).

82. No mesmo sentido, entendemos que o argumento é incabível, uma vez que a decisão condenatória foi fundamentada em irregularidades praticadas anteriormente e que geraram danos ao patrimônio público. A melhora no programa de integridade da empresa é positiva, mas não apaga a conduta inidônea que motivou a punição, servindo apenas como medida tendente a evitar a ocorrência de futuras irregularidades no futuro.

83. Além disso, trata-se de uma situação reconhecida no âmbito da PETROBRAS, não afetando as irregularidades praticadas pela recorrente em procedimentos licitatórios realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

84. No que diz respeito à **reabilitação**, é necessário prestar alguns esclarecimentos imprescindíveis em relação aos requisitos, que, no caso, são os seguintes:

- **a)** reparação integral do dano;

- **b)** transcurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data de início do cumprimento da pena imposta; e

- **c)** comprovação, de forma inequívoca, da mudança de comportamento e adoção de medidas destinadas garantir a integridade da pessoa jurídica nas futuras relações com o Poder Público.

85. A recorrente apenas mencionou a reclassificação do risco de integridade de alto para médio no âmbito da PETROBRAS, o que não é suficiente para se atestar sua reabilitação, uma vez que sequer iniciou o cumprimento da penalidade aplicada pela Controladoria-Geral da União. Além disso, não demonstrou a reparação dos danos causados. Logo, não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para que seja considerada reabilitada.

86. Vale lembrar que, para que seja reconhecida a reabilitação, é necessária a formalização de um processo administrativo, que deve ser conduzido no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU. Só ao final desse procedimento é que se decidirá se a empresa está apta a participar de licitações e de contratar com a Administração Pública.

87. Dessa forma, não se pode falar em "superação dos motivos determinantes da sanção diante do reconhecimento do programa de integridade da empresa pela Petrobras", motivo pelo qual o argumento é improcedente.

6º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Tratamento discriminatório em relação a empresas celebrantes de acordos de leniência"

88. Segundo a recorrente *...empresas envolvidas em ilícitos semelhantes vêm sendo beneficiadas com repactuação de acordos de leniência, mesmo diante de descumprimentos parciais, refletindo postura mais flexível da CGU e da AGU... deve receber tratamento equivalente, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, especialmente diante da reclassificação do seu Grau de Risco de Integridade (GRI) de "alto" para "médio" pela Petrobras... nova sanção seria excessiva e desestimularia o sistema de incentivos ao compliance... a Petrobras, como estatal federal, deve atuar em harmonia com as diretrizes da CGU, sendo seu reconhecimento do programa de integridade da empresa elemento que deveria ser considerado vinculante no presente processo...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / página 54; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / item 3.86).

89. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV rejeitou o argumento, esclarecendo que *...os casos de repactuação de acordos de leniência mencionados possuem natureza jurídica e procedimental distinta do presente PAR. Conforme Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, os acordos de leniência envolvem critérios próprios, com fundamentos específicos em colaboração efetiva com investigações/processos administrativos e recuperação de ativos, e sua eventual renegociação se dá com base em critérios de conveniência e oportunidade administrativa (art. 54 do Decreto nº 11.129/2022[9]), não vinculando, por si só, a condução de PARs autônomos... Ademais, como já analisado, o reconhecimento da efetividade do programa de integridade da empresa por parte da Petrobras, embora possa ser considerado elemento complementar de análise, não substitui a avaliação técnica a ser realizada exclusivamente pela Controladoria-Geral da União, conforme previsto nos arts. 4º e 5º da Portaria CGU nº 1.214, de 2020. A estatal, no presente caso, não é ente lesado e tampouco é parte no processo, não havendo qualquer vinculação legal entre suas práticas internas de compliance e os requisitos formais de reabilitação exigidos pela CGU... Conforme já exposto, não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da boa-fé objetiva ou da proporcionalidade, tampouco em bis in idem, uma vez que o presente processo trata de atos lesivos distintos e autônomos, com apuração e responsabilização própria. A existência de sanção anterior, ainda que já considerada cumprida, não impede a aplicação de nova sanção com base em conduta diversa, devidamente apurada e instruída... Por fim, a tese de que a aplicação de sanção comprometeria o sistema de incentivos ao compliance não se sustenta. Ao contrário, a responsabilização de empresas que, mesmo após sanções anteriores, voltam a ser punidas por outras infrações de elevada gravidade, reforça a credibilidade do sistema e a exigência de mudança estrutural efetiva, e não meramente formal, nas práticas empresariais... Foi exatamente este o entendimento encampado pela CONJUR/CGU no Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 2981533, item 118)... Assim, a atuação da CGU, nesse contexto, permanece pautada na legalidade, na imparcialidade e na busca pelo equilíbrio entre repressão e estímulo à integridade, dentro dos limites normativos vigentes... Diante do exposto, conclui-se que não merecem acolhida os argumentos apresentados pela empresa, uma vez que não demonstram violação a princípios jurídicos aplicáveis, tampouco afastam a competência legal da CGU para a condução do presente processo e para a avaliação autônoma do cumprimento dos requisitos legais de responsabilização e eventual reabilitação...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 19 / páginas 54-55; **SEI**: Pasta VI –Documento nº 15-3584210 / itens 3.86 ao 3.93).

90. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, uma vez que as empresas que fazem Acordos de Leniência têm tratamento diferenciado, por colaborarem com as investigações. Em razão disso, há um regramento próprio e um procedimento singular.

91. Tratando-se de situações distintas, não se pode falar em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, assim como da configuração *bis in idem*.

92. No presente caso, a recorrente não fez Acordo de Leniência, motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização, tendo ficado demonstrado que foram praticados atos lesivos de natureza grave.

93. Portanto, o argumento é improcedente.

7º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: "DA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAR E SEUS EFEITOS SOBRE A UNIFICAÇÃO DE SANÇÕES"

94. Em sua última petição, protocolada no dia 24 de novembro de 2025, a recorrente apresentou petição "em face da Nota Técnica nº 1125/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI", na qual, dentre seus argumentos, alegou *...a demora excessiva e injustificada na tramitação do presente PAR, instaurado em 2018 e mantido paralisado por longo período, sem qualquer impulso útil. Essa inércia administrativa inviabilizou sua apreciação conjunta com o PAR anterior, referente à Petrobras, comprometendo a aplicação da continuidade infracional e da dosimetria unificada das sanções...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 20 / páginas 3-85; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 15-3584210).

95. Mais uma vez, a alegação é descabida.

96. Fizemos o exame da regularidade processual por meio do Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022, oportunidade na qual constatamos que a tramitação foi normal, não tendo havido nenhuma interrupção injustificada em seu curso (**SAPIENS** – Item nº 5; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

97. Lembramos que o processo foi instaurado 20 de dezembro de 2018, por meio da Portaria nº 3.170, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 24 de dezembro de 2018 (**SAPIENS** – Item nº / página 1; **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 1013045).

98. Já a decisão foi proferida no dia 9 de agosto de 2022 e publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 11 de agosto de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 8 / página 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 15-2474851).

99. Por se tratar de um caso complexo, consideramos que a apuração foi concluída em um prazo razoável, notadamente porque na fase de instrução processual foram colhidas provas oriundas de fontes diversas, incluindo a esfera judicial.

100. Vale registrar que a maior demora está ocorrendo para se iniciar o cumprimento da pena (execução), uma vez que a recorrente apresentou diversas petições após o pedido de reconsideração.

101. Como todos esses requerimentos estão sendo minuciosamente examinados, tanto pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI quanto por esta Consultoria Jurídica, o recurso ainda não foi julgado.

102. Assim, nossa conclusão é no sentido de que a recorrente está contribuindo de forma determinante para impedir o início da execução da penalidade aplicada, motivo pelo qual consideramos que não há justificativa razoável para irresignação.

103. Por outro lado, a Controladoria-Geral da União – CGU está observando os normativos que tratam do assunto, seguindo o devido processo legal e respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

104. Consequentemente, o argumento é improcedente.

105. Superados os argumentos apresentados pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, como não foram trazidos fatos novos capazes de alterar nosso entendimento, nem provas em sentido diverso, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 29 de julho de 2022), no Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 4 de agosto de 2023), assim como no Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 19 de setembro de 2023) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 5; Sequencial nº 12; e Sequencial nº 15; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 11-2468513; Pasta VI – Documento nº 4-2905595; e Pasta VI – Documento nº 11-2981533).

106. Da mesma forma, estamos de acordo com os esclarecimentos prestados nas manifestações da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, os quais foram devidamente fundamentados nas provas que fundamentaram a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

107. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29.

108. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3032736547 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-12-2025 10:15. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

DESPACHO Nº 01065/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01
INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER Nº 00318/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado no dia 22 de agosto de 2022, pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública", bem como analisou sucessivas petições posteriores da empresa que delongaram a conclusão da análise.

2. Com efeito, nenhuma das razões antigas ou recentes justificam o deferimento no pedido de reconsideração, como bem demonstram os fundamentos do Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 29 de julho de 2022), do Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 4 de agosto de 2023), do Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 19 de setembro de 2023), bem como do parecer ora aprovado que consolida os anteriores e adentra em novos pontos.

3. Cumpre destacar que:

a) A aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal aprecia um fato e não seu autor, por isso pode ser estendido a uma empresa. Trata-se, ademais, de tese bastante consolidada na CGU, na AGU e no Poder Judiciário, não tendo cabimento sua invocação no caso concreto.

b) Todas as provas colhidas durante a fase de instrução processual foram oriundas de fontes diversas e navegam no mesmo sentido, independentemente da sua origem, ou seja, ao contrário do que afirma a empresa, a decisão condenatória não foi fundamentada unicamente em delações premiadas.

c) É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a apuração realizada no âmbito administrativo não depende da solução do casos em outras esferas (cível, criminal), sendo a esfera Administrativa independente da penal e civil; bastando a existência de indícios da prática de irregularidades, mormente quando eventual absolvição na esfera penal se baseou em ausência de provas e não na exclusão do fato ou da autoria.

d) É totalmente incabível a aplicação do benefício do ilícito continuado no caso concreto, porque na espécie os ilícitos foram praticados no âmbito de ***contratos, procedimentos licitatórios e entes públicos diferentes (Petrobras e Valec), vinculados a Pastas Ministeriais também diferentes (Ministério de Minas e Energia e Ministério dos Transportes/Infraestrutura). Além disso, os processos referem-se a participação de agentes públicos específicos e diversos, com objetos contratuais autônomos.***

e) É certo que os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU juntados pela peticionante reconhecem o limite máximo de 6 (seis) anos para cumprimento da pena. Porém, os referidos acórdãos tratam de penalidades aplicadas em situações nas quais ocorreu continuidade delitiva, diferentemente do presente caso. O § 3º do art. 22 da LINDB deixa claro que é incabível a unificação das penas quando não há continuidade delitiva. No caso concreto os casos citados pela recorrente são distintos e ocorreram em procedimentos licitatórios realizados por entidades diversas, não havendo relação fática entre eles. **Impossível portanto a unificação de penas ou mesmo a aplicação de uma continuidade delitiva.**

f) Quanto ao nosso Parecer 00241/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 8 de julho de 2023, tal parecer reconheceu a extinção da penalidade de declaração de inidoneidade após 6 (seis) anos da publicação da pena para casos nos quais a empresa foi punida e passados 6 anos não conseguiu a reabilitação formal. Hipótese totalmente diferente da do presente caso, no qual a empresa quer deixar de ser punida por outro ilícito diferente. Em outras palavras: esse parecer não tratou de unificação de penas, ou seja, apenas definiu o prazo máximo para o cumprimento de uma única penalidade, quando a empresa não consegue a reabilitação formal. Se houvesse outra condenação, seria necessário o seu cumprimento, conforme, aliás, decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão do nº 348/2016 (***9.2.5.*** *sobrevindo condenação, após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas à mesma licitante,* ***a nova sanção de declaração de inidoneidade deve ser cumprida como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas****)*.

g) Com efeito, não há que se falar em violação aos princípios da boa-fé objetiva ou da proporcionalidade, tampouco em *bis in idem*, uma vez que o presente processo trata de atos lesivos distintos e autônomos, com apuração e

responsabilização própria. A existência de sanção anterior, ainda que já considerada cumprida, não impede a aplicação de nova sanção com base em conduta diversa, devidamente apurada e instruída.

h) No que tange à *..reclassificação do seu Grau de Risco de Integridade (GRI) de "alto" para "médio" pela Petrobras (SEI nº 3496809)...* é importante dizer que a decisão condenatória foi fundamentada em irregularidades praticadas anteriormente a esta *reclassificação* e os atos ilícitos geraram danos ao patrimônio público à época. A melhora no programa de integridade da empresa é positiva, mas não apaga a conduta inidônea que motivou a punição, servindo apenas como medida tendente a evitar a ocorrência de futuras irregularidades. Além disso, trata-se de uma situação reconhecida no âmbito da PETROBRAS, não afetando as irregularidades praticadas pela empresa em procedimentos licitatórios realizados pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

i) O fato de empresas envolvidas em ilícitos semelhantes estarem sendo beneficiadas com repactuação de acordos de leniência, isso não implica em que uma empresa **que não fez acordo de leniência** tenha sua pena alterada num Processo Administrativo de Responsabilização já concluído.

j) Finalmente, quanto à alegação de *demora excessiva e injustificada na tramitação do presente PAR* , tal demora se deve à complexidade do PAR, mas principalmente às inúmeras petições que a recorrente vem atravessando nestes autos. Vale registrar que a maior demora está ocorrendo para se iniciar o cumprimento da pena (execução), uma vez que a recorrente apresentou diversas petições, memoriais e despachos presenciais após o pedido de reconsideração. Como todos esses requerimentos estão sendo minuciosamente examinados, tanto pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI quanto por esta Consultoria Jurídica, o recurso até hoje não foi julgado. Ou seja, a recorrente está contribuindo de forma determinante para impedir o início da execução da penalidade aplicada, motivo pelo qual consideramos que não há justificativa razoável para esta sua irresignação.

4. Diante do exposto e com base no **PARECER Nº 00318/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** ora aprovado, bem como nas razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 29 de julho de 2022), no Parecer nº 00253/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 4 de agosto de 2023), assim como no Parecer nº 00370/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (de 19 de setembro de 2023) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 5; Sequencial nº 12; e Sequencial nº 15; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 11-2468513; Pasta VI – Documento nº 4-2905595; e Pasta VI – Documento nº 11-2981533), sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ 19.394.808/0001-29.

À Consideração Superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3055335644 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-12-2025 19:21. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01074/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107409/2018-01
INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **01065/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00318/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete da Secretária Executiva da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3057140360 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2026 16:43. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.